



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3326/ 2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação incorrecta

Direito aplicável: n.º 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1, 2 e 4 do art. 4º do CACCL; n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12

Pedido do Consumidor: Reembolso de 6.42€ de dezembro a abril 2022, no total de 32.01€, dedução de 6.42€ na da fatura de maio 2022 e dedução de 38.52€ na fatura de junho 2022.

SENTENÇA Nº 426 / 2022

PRESENTES:

Reclamante
Reclamada representada pela advogada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente através de videoconferência a ilustre mandatária da empresa reclamada e presencialmente a reclamante.

Foi tentada a conciliação das partes, a qual não resultou lograda por as mesmas manterem as posições já refletidas nas suas peças processuais.

Dando-se início à produção de prova por tomada de declarações de parte da Requerente, esta esclareceu e reafirmou que a sua pretensão se prende com a falsificação da assinatura constante no contrato “Pack Smart” que junta, tendo o contrato junto mais 2 folhas do que o contrato que lhe foi apresentado.

Sendo pretensão deste Tribunal conhecer desde logo da sua competência para conhecer da questão em análise, foi dado contraditório às partes.

1



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



A Reclamante disse nada ter a requerer. Pela mandatária da reclamada foi dito:

“Requer-se o reconhecimento da exceção que ora se invoca, de incompetência material do presente Tribunal, na medida em que os factos alegados pela requerente constituem matéria criminal e por isso fora da competência do tribunal em causa.”

DESPACHO:

Ora, verdade é que, a factualidade agora versada nos presentes autos arbitrais, passou a ser subsumível à prática de factos ilícitos criminais, e subsequente apresentação de queixa-crime pela Reclamante. Assim, não se pode negar que o conhecimento de tais factos (falsificação de assinatura da Reclamante aposta nos contrato de consumo de serviços públicos essenciais) serão essenciais à justa composição do litígio nos presentes autos.

O que, em suma, implicaria que este Tribunal teria de conhecer de factos que são passíveis de serem subsumíveis à prática de um delito criminal. O que, lhe está vedado por absoluta incompetência material nos termos do disposto no n. 4 do artigo 4o do Regulamento do CACCL.

A competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: “resolução de conflitos de consumo” – n.o 1 do art. 4o do Regulamento do CACCL. Sendo que, “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos” – n.o 2 do mesmo artigo 4o. Assim, e se verdade também seja dita que, não pode este Tribunal pretender-se imiscuir num domínio que excede a sua competência material, mormente, por imposição legal do princípio da proibição de apreciação e decisão dos litígios, mesmo que de litígios de consumo se

tratam, em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, nos termos do n.o 4 do artigo 4o do Regulamento do CACCL.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



É, pois, evidente que a apreciação da relação material controvertida, submetida pelo Requerente na presente demanda arbitral implicaria necessariamente a apreciação de fatos que indiciam delitos de natureza criminal, o que não se integra na competência material deste Tribunal Arbitral de Consumo, sendo inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º em conjugação com o n.º 1 do art. 1.º da LAV e do n.º 1, 2 e 4 do art. 4.º do CACCL, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44.º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

Notifique-se as partes da presente ata tendo as mesmas assentido na notificação eletrónica.

Centro de Arbitragem, 5 de Dezembro de 2022

A Juiz Árbitro

(Sara Lopes Ferreira)